

DOM - DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Órgão criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XXIV - Nº 3278 - CADERNO 1/3 - PARNAÍBA - PIAUÍ - QUARTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

LEIS		página	01
PORTARIAS		página	04
AVISOS		página	05
EXTRATOS CLCA		página	05
CONVOCAÇÃO		página	06
RECURSO		página	06

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



ponto P3 ao ponto P4, imitando-se com o lote 40, medindo 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros), perfazendo uma área de 625,00m² (seiscentos e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo único. O imóvel descrito neste artigo é fruto da matrícula 21.299, devidamente registradas no Livro 2CG, folha. 01 do Cartório de Registro de Imóveis em nome de CLEUDIA DE SOUSA BRITO.

Art. 3º A permuta acima descrita tem como objeto garantir a permanência de famílias carentes ocupantes da área em litígio, assegurando-lhes o direito à moradia, por meio de processo de regularização fundiária ou mediante concessão de direito real de uso, evitando que sejam atingidas por ordem de demolição e reintegração de posse.

Art. 4º A presente permuta se efetuará sem quaisquer ônus para ambas as partes, devendo os imóveis estarem livres e desembaraçados de quais ônus ou débitos tributários, ressalvadas as despesas cartorárias as quais deverão ser efetuadas pelos adquirentes.

Art. 5º Fica desde já autorizado a imissão na posse para ambos os adquirentes.

Art. 6º Para fins de garantir o fiel cumprimento da presente lei, fica desde já a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania autorizadas a proceder o levantamento social e cadastro dos ocupantes, bem como estudos técnicos para fins de regularização fundiária ou concessão de direito real de uso, de modo que cada lote tenha os limites e confrontações necessários à moradia, evitando-se com isso novas invasões ou especulação imobiliária.

Parágrafo único. Eventuais áreas remanescentes que atualmente não se encontrem ocupadas passam a integrar o patrimônio público municipal tendo sua destinação afetada à instalação de equipamentos públicos e/ou, excepcionalmente alocação de famílias de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social, mediante prévia aprovação por parte da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania e desde que o projeto de edificação esteja de acordo com as normas urbanísticas e arquitetônicas aprovadas por este Município.

Art. 7º Fica vedada a concessão de direito real de uso ou reconhecimento de legitimação de posse a eventuais ocupantes cuja a data de ocupação tenha se dado a partir da publicação desta lei, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Somente será reconhecido direito de legitimação de posse ou eventual concessão de direito real de uso, àqueles que documentalmente comprovarem a efetiva ocupação do imóvel para fins de moradia sua e de sua família pelo tempo mínimo não inferior há cinco anos completado até a data da publicação desta lei.

Art. 8º A presente permuta põe fim ao litígio objeto de Processo de Reintegração de Posse nº 0002639-66.2013.8.18.0031, em trâmite no juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, dando-se as partes por resolvida a controvérsia, devendo estas dá ciência ao juízo competente para que se proceda o arquivamento do feito.

Lei ordinária de autoria do Poder Executivo



Assinatura Digital

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de imóvel público para fins de alocação de famílias carentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica desafetado da categoria de bem público integrante do patrimônio municipal para a de bem público dominical, isto é, passando a fazer parte do patrimônio disponível da Administração Pública Municipal, a área abaixo da descrita:

a) UM TERRENO localizado no município de Parnaíba-PI, de propriedade do Município de Parnaíba, situado na Rua Projetada 06, S/N na Área Institucional 02 do Loteamento Conviver Parnaíba IV, Bairro Floriópolis, no quarteirão formado pela Rua Projetada 06, Rua Projetada 05 e Av. Projetada 01, com os seguintes limites e confrontações e marcos demarcados em coordenadas UTM SIRGAS-2000: P1 E = 197786.18 N = 9679650.08; P2 E = 197794.98 N = 9679652.31; P3 E = 197802.60 N = 9679599.11; P4 E = 197793.80 N = 9679596.88; FRENTE: para o NORTE, limitando-se com a Rua Projetada 06, medindo 9,08m (nove metros e oito centímetros); LADO DIREITO: para o LESTE, limitando-se com o proprietário, medindo 50,14m (cinquenta metros e catorze centímetros); FUNDO: para o SUL, limitando-se com a Rua Projetada 05, medindo 9,08m (nove metros e oito centímetros); totalizando uma área de 455,27m² (quatrocentos e cinquenta e cinco metros quadrados e vinte e sete décimos quadrados) e perímetro de 118,44m (cento e dezoito metros e quarenta e quatro centímetros).

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à permuta da referida área descrita no artigo anterior pela seguinte área:

a) UM TERRENO localizado no município de Parnaíba, lote 55 da quadra 07 do Loteamento Vista do Aeroporto, no Bairro Reis Veloso, no quarteirão formado pelas Ruas Dr. Ary Castelo Branco Uchoa, Benedito Lima e Silva, Leonidas Pires Santana, Professor José Rodrigues e Silva, com os seguintes limites confrontações e marcos demarcados em coordenadas UTM SIRGAS-2000: P1 E = 196322.93 N = 9678617.34; P2 E = 196335.43 N = 9678617.34; P3 E = 196335.43 N = 9678617.34; P4 E = 196322.93 N = 9678617.34; com os seguintes limites e confrontações: FRENTE para o SUL, do ponto P1 ao ponto P2, limitando-se com a Rua Dr. Ary Castelo Branco Uchoa, medindo 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros); LADO ESQUERDO para o LESTE, do ponto P2 ao ponto P3, limitando-se com o lote 54, medindo 50,00m (cinquenta metros); LADO DIREITO para o OESTE, do ponto P1 ao ponto P4, limitando-se com a Rua Professor José Rodrigues e Silva, medindo 50,0 (cinquenta metros); FUNDO para o NORTE, do

Lei ordinária de autoria do Poder Executivo

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, 26 de dezembro de 2022.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Lei ordinária de autoria do Poder Executivo

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.765, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a denominação de logradouro público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de PRAÇA VICENTE FERNANDES DA COSTA, a Praça localizada no Bairro Portinho.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar afixar a denominação objeto desta Lei, no espaço público urbano de que trata o artigo primeiro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, 26 de dezembro de 2022.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Lei ordinária de autoria do Vereador David de Sousa Soares



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.766, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui, no Calendário Oficial do Município de Parnaíba, o "DIA MUNICIPAL DE DOAR", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Parnaíba, o "DIA MUNICIPAL DE DOAR", a ser comemorado em 29 de novembro, anualmente.

Art. 2º - As atividades alusivas ao Dia de Doar têm os seguintes objetivos:

- I - promover a cultura de doação para fins de filantropia no Município;
- II - mobilizar indivíduos, empresas, instituições e governo por uma cidade mais generosa, voluntária e solidária, em especial para com as organizações da sociedade civil sem fins-lucrativos;
- III - incentivar a promoção de atividades relacionadas ao Dia de Doar nos órgãos públicos;
- IV - divulgar as ações do Dia de Doar nos canais oficiais de imprensa e meios eletrônicos do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, 26 de dezembro de 2022.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Lei ordinária de autoria do Vereador Edecarlos Gouveia da Silva



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.767, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parnaíba, a "Semana Municipal do Idoso", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parnaíba, a "Semana Municipal do Idoso", a ser comemorado, anualmente, na semana que incluir o dia 1º de outubro, objetivando disseminar informações sobre medidas de valorização e conscientização do idoso na sociedade parnaibana.

Parágrafo Único. Na semana que se refere o Artigo 1º desta Lei Ordinária, serão desenvolvidos, em todo o município de Parnaíba, palestras, seminários, entre outros eventos e atividades, pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando ao esclarecimento e à conscientização da sociedade, sobre os direitos dos idosos previstos no "Estatuto do Idoso".

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, 26 de dezembro de 2022.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Lei ordinária de autoria do Vereador André Silva Neves

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.768, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de RUA ADOLFO QUIRINO DA SILVA, a atual Rua A localizada no Loteamento José Thomaz Lourenço Neto no Bairro Dirceu Arcoverde e Conselheiro Saraiva, no município de Parnaíba.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as despesas necessárias para a devida identificação da via pública de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, 26 de dezembro de 2022.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Lei ordinária de autoria do Vereador Francisca das Chagas Neta Castelo Branco de Sousa

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.769, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de RUA FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA, a atual SDO 08, no Loteamento Morada dos Ventos no Bairro Sabiazal, com início da Rua Antônio José Melo e Silva até a Rua José Osmildo Pontes, no município de Parnaíba.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as despesas necessárias para a devida identificação da via pública de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, 26 de dezembro de 2022.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Lei ordinária de autoria do Vereador Francisca das Chagas Neta Castelo Branco de Sousa



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.770, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de RUA EDMILSON RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, a atual Rua P localizada no Loteamento José Thomaz Lourenço Neto, ao lado da sede do Tribunal de Justiça e do Apartamento Dunas nos bairros Dirceu Arcoverde e Conselheiro Alberto Silva, no município de Parnaíba.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as despesas necessárias para a devida identificação da via pública de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, 26 de dezembro de 2022.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Lei ordinária de autoria do Vereador Francisca das Chagas Neta Castelo Branco de Sousa



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.771, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Título de Cidadania Parnaibana ao MÉDICO BENJAMIN PESSOA VALE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadania Parnaibana ao MÉDICO BENJAMIN PESSOA VALE, por seus relevantes serviços prestados no Município de Parnaíba e a sua população parnaibana.

Art. 2º. A entrega do título de que trata esta Lei será feita em data a ser combinada com o homenageado, em Sessão Solene da Câmara Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, 26 de dezembro de 2022.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Lei ordinária de autoria do Vereador José Alves de Sousa Filho

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.772, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concede o Título de Cidadania Parnaibana ao dentista Dr. Willamis Furtado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadania Parnaibana ao dentista Dr. Willamis Furtado, por seus relevantes serviços prestados ao Município de Parnaíba e à população parnaibana, na função de odontólogo e empreendedor, gerando assim emprego e renda para vários municípios por meio das clínicas odontológicas Soulrso, Ortoestética Parnaíba e Sorri+.

Art. 2º. A entrega do Título de que se trata esta Lei será feita em data a ser combinada com o homenageado, em Sessão Solene da Câmara Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, 26 de dezembro de 2022.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Lei ordinária de autoria do Vereador José Alves de Sousa Filho

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.773, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadania Parnaibana a Senhora Ednília Fontenele Oliveira, pelos relevantes serviços prestados no Município de Parnaíba e a sua população.

Art. 2º. A entrega do Título de que trata o artigo anterior será feita em Sessão Solene na Câmara Municipal em data a combinar com a homenageada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, 26 de dezembro de 2022.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Lei ordinária de autoria do Vereador Maria de Fátima Camargo Pereira Dourado

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº 1071/2022

Dispõe sobre a exoneração de
pessoal para cargo de
provimento em comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, FÁTIMA KATRINE MACHADO DOS SANTOS, portador(a) do CPF nº 019.445.243-39, do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico para Política de Saúde Pública - ATPSP IV, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde - SESA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem à 22/12/2022.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba(PI), 27 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER



Portaria Nº 010/2022

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO
DO ENCARGO DE FISCAL DE
CONTRATO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE ESPORTES E
LAZER.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais de acordo com o. Que dispõe o Art. 67 da lei nº 8.666/93 e conforme processo administrativo abaixo relacionado.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Servidor LEONARDO PEREIRA DE SOUSA, CPF: nº 053.441.343-98, portaria nº 911/2021, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato abaixo relacionado.

Nº	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CONTRATO	EMPRESA	CNPJ
01	32130/2022	*****	MAURÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS	12.560.823/0001-50

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a data de assinatura do respectivo contrato.

Parnaíba (PI), 27 de dezembro de 2022.

José Geraldo Santos Silva
JOSÉ GERALDO SANTOS SILVA
CPF: 520.586.753-00
SECRETÁRIO DE ESPORTES
José Geraldo Santos Silva
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS
E DEFESA CIVIL



PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO 081 /2022

A Secretária Municipal de Serviços Urbanos e Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 28101/2022;

CONSIDERANDO o art. 67, da lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Designa o servidor **Lucas de Sousa Lima** CPF 028.674.343-43 para exercer o cargo de fiscal do contrato nº 904/2022, entre a Secretaria de Serviços urbanos e Defesa Civil e a Empresa JK Urbanização, Construção e Reformas Eireli, tendo como objeto "Execução de serviços Comuns de Recomposição da Pavimentação Polidétrica, a fim de atender às necessidades, do Município de Parnaíba PI", respondendo conjuntamente pela fiscalização do mesmo.

Art. 2º - Em consequência, REVOGAR a portaria 075/2022 de outubro de 2022

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Parnaíba, 28 de dezembro de 2022.

Francisco Emanuel Cunha de Brito
Secretário de Serviços Urbanos
e Defesa civil

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO



PORTARIA Nº 103/2022

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO
ENCARGO DE FISCAL DE CONTRATO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e conforme processo administrativo abaixo relacionado;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Servidor Bruno Veras Duarte, CPF nº 056.041.403-09, ocupante do cargo de Superintendente de Administração, lotado na Secretaria de Municipal de Gestão, para exercer o encargo de Fiscal de Contrato, de acordo com as informações abaixo:

Nº	Processo Administrativo	Convênio	Fornecedor	CNPJ
01	34298/2022	21/2022	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ - ACP	26.826.447/0001-08

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de assinatura do respectivo contrato.

Parnaíba (PI), 16 de dezembro de 2022

Edrivandro Gomes Barros
Secretário Municipal de Gestão - Interino

AVISO DE SUSPENSÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA



AVISO DE SUSPENSÃO LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO GASES MEDICINAIS LIQUEFEITOS COMPRIMIDOS EM CILINDRO, COM ABASTECIMENTO DE CILINDRO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO E/OU CONCESSÃO GRATUITA DE CILINDROS DE ARMAZENAMENTO EM REGIME DE COMODATO, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

O Município de Parnaíba-PI torna público que conforme decisão da autoridade superior, em suspender o referido certame. **Cuja data de abertura estava marcada para o dia 03 DE JANEIRO DE 2023 às 09h:30min.** Está SUSPENSO em virtude de retificação do termo de referência.

Quaisquer informações serão registradas no sistema eletrônico no site www.tce.pi.gov.br, e, tendo em vista necessidade de acompanhamento licitatório e imediato de informações complementares, alterações de datas entre outras. **FORMALIZAÇÃO DE CONSULTA:** Rua Itaúna, nº 1434, Bairro Pindorama, Parnaíba/PI, CEP: 64215-115, sala de Licitações, setor de Pregão. Horário de atendimento: segunda à sexta-feira, de 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (86) 99545-0710 E-MAIL: pregao@parnaiba.pi.gov.br LOCAL: - www.licitacoes-e.com.br

Parnaíba (PI), 28 de Dezembro de 2022.

Bruna Miranda Gomes
Pregoeira

EXTRATOS CLCA

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 25/2022- PMP-PI

REFERÊNCIA: Convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARNAÍBA;

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) através da SECRETARIA DE SAÚDE;

CONVENIENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARNAÍBA;

CNPJ: 06.706.746/0001-60;

OBJETO: Repasse financeiro através de Emenda Parlamentar nº. 71190002, Ação 2E90-MAC, para o pagamento aos profissionais de nível superior, que desempenham suas atividades profissionais na Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba, conforme Ofício Nº 090/2022, OF. GDAL - Nº 003/2022, Parecer Jurídico e Plano de Trabalho constante no processo Nº 33942/2022, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;

ESPÉCIE: Convênio nº 25/2021-PMP-PI;

VALOR GLOBAL: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2216; Elemento de Despesa: 3.3.50.43.05; Fonte de Recursos: 600/999/000;

VIGÊNCIA: Até 28 de abril de 2023, iniciando-se na data de sua assinatura;

DATA DA ASSINATURA: 26/12/2022.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 276/2022

REFERÊNCIA: Termo Aditivo Nº 01 ao Contrato Nº 276/2022 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a empresa EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP;

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI)/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

CONTRATADA: EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP;

CNPJ: 11.695.815/0001-59;

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 276/2022, por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista a demora entre o processo de levantamento e licitação e início da obra faz com que a edificação apresente novos problemas, dessa forma havendo a necessidade de prorrogar o prazo para a execução da obra, conforme solicitação e justificativa constante no MEMO nº 130.1/2022 - Sec. Executiva do Fundo e Ofício nº 69/2022 ENGENHARIA SEIHRF e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 02/2022, de acordo com a Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 17/08/2022.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 276/2022

REFERÊNCIA: Termo Aditivo nº 02 ao Contrato Nº 276/2022 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a empresa EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP;

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI)/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

CONTRATADA: EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP;

CNPJ: 11.695.815/0001-59;

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 276/2022, por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista a demora entre o processo de levantamento e licitação e início da obra faz com que a edificação apresente novos problemas, dessa forma havendo a necessidade de prorrogar o prazo para a execução da obra, conforme solicitação e justificativa constante no MEMO nº 140.1/2022 - Sec. Executiva do Fundo e Ofício nº 83/2022 ENGENHARIA SEIHRF e Parecer Jurídico, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 02/2022, de acordo com a Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 16/09/2022.

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO - EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 276/2022

Retificamos a publicação referente ao EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 276/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba Nº 3235, Caderno Único, Pág. 04, de 25/10/2022. **Onde se lê:** EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 276/2022; **Leia-se:** EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 276/2022.

EXTRATOS CLCA

EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 34792/2022-PMP/PI;
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-P / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
CONTRATADO: BRASIL NORDESTE LTDA;
CNPJ: 05.263.940/0001-97;
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de livros didáticos, paradidáticos para os alunos da educação infantil III e material de apoio para os infantes III, IV e V, para os alunos da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2023, de interesse da Secretaria Municipal de Educação-SEDUC;
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação Nº 117/2022, nos termos do art. 25, inciso I da Lei n.º 8.666/93;
VALOR GLOBAL: R\$ 1.161.520,20 (um milhão cento e sessenta e um mil oitocentos e vinte reais e vinte centavos);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2054; Elemento de Despesa: 3.3.90.32.04; Fonte de Recurso: 540/999/000;
PERÍODO: 120 (cento e vinte) dias;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos – CLCA.

EXTRATOS CLCA

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 28/2022- PMP/PI

REFERÊNCIA: Convênio nº 28/2022 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI) e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE;
CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA DE SAÚDE;
CONVENIENTE (A): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARNAÍBA - APAE;
CNPJ: 06.794.416/0001-05;
OBJETO: Repasse de recurso financeiro através da emenda impositiva nº 04/2022, Lei Nº 3.682 de 31 de dezembro de 2021, para aquisição de materiais pedagógicos para o desenvolvimento das ações pedagógicas do Centro Educacional Especializado – CAEP, ampliando as capacidades e habilidades funcionais das pessoas com deficiência física, intelectual e autismo, assim promovendo autonomia a cidadania, conforme processo nº 33737/2022, Parecer Jurídico e Plano de Trabalho em anexo apresentado pela CONVENIENTE e aprovado pela CONCEDENTE, de Interesse da Secretaria Municipal de Saúde.
ESPÉCIE: CONVÊNIO Nº 28/2022;
VALOR GLOBAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 1553; Elemento de Despesa: 3.3.50.41.01; Fonte de Recursos: 500.200.000;
VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2022, iniciando-se na data de sua assinatura;
DATA DA ASSINATURA: 26/12/2022.

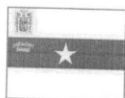
EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32130/2022-PMP/PI;
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER;
CONTRATADA: MAURICIO ARAUJO DOS SANTOS 00188238310;
CNPJ: 12.560.823/0001-50;
OBJETO: Aquisição de material esportivo – shape para skate para premiação do campeonato de skate amador 2022, de interesse da Secretaria de Esporte e Lazer, na cidade de Parnaíba-PI;
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa nº 58/2022, artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93;
VALOR GLOBAL: R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 1111; Elemento de Despesa: 3.3.90.30.14; Fonte de Recurso: 500/999/000;
PERÍODO: Exercício de 2022;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI

CONVOCAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



CONVOCAÇÃO

Convoco o servidor **Gilmarcus Alves dos Santos**, matrícula 233-I, para comparecer na Secretaria Municipal de Educação, Parnaíba –PI, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da data dessa publicação para tratar de assunto de seu interesse.

Parnaíba, 27 de dezembro de 2022.

Maria de Fátima da Silveira Ferreira
 Secretária de Educação

M. Ferreira
 Maria de Fátima da S. Ferreira
 CPF: 078.847.293-34
 Dec. Nº 7991202
 Secretária Mun. de Educação

RECURSO



ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2022
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00023755/2022
 REGISTRO DE PREÇOS

BELNET EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.733.163/0001-50, com a expressão fantasia **BELNET**, com sede no município de Uruoca, no estado do Ceará, na Rua Sargento Mirabeau Pessoa, nº 212, Centro, CEP nº 62460-000, e com seu Ato Constitutivo devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 23600169862 constituída em 19/06/2012, representada pelo (a) Sr. **JOSÉ MARTINS BARROS**, brasileiro, natural de Martinópolis-CE, casado em comunhão parcial, empresário, portador do CPF nº 247.041.133-53, Identidade RG nº 2000098121589-SSPDS-CE, Carteira Nacional de Habilitação registro nº 03556424069 Detran-CE, residente e a Rua Boa Vista, nº 200, Bairro São Benedito, Parnaíba-PI, CEP 64.202-530, vem respeitosamente apresentar **MEMORIAIS RECURSAIS** em face da decisão administrativa de sua inabilitação no certame – Pregão Eletrônico nº 119/2022, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I – DA BREVE NARRATIVA FÁTICA

A requerente participou do Pregão Eletrônico 119/2022 como licitante e, por mero equívoco, anexou erroneamente o balanço patrimonial de 2020, ao invés de 2021 como exigido pelo edital. Por tal motivo, o r. Pregoeiro inabilitou a requerente.

belnetfibra (88) 9.9488-6601

CNPJ: 15.733.163/0001-50
 CEP: 64.206-260 Fone: (88) 3627-1220 / (88) 99416-4050

RECURSO

RECURSO

Entretanto, data *maxima venia*, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo frívolo motivo da ausência de um mero documento, sendo plenamente possível ao pregoeiro verificar a referida regularidade com uma simples diligência aos repositórios da Junta Comercial do Estado do Ceará, para suprir a necessidade de comprovação da irregularidade encontrada.

Não obstante, é plenamente possível a revogação do ato decisório inoportuno e inconveniente (princípio da autotutela da Administração - STF, Súmula 4731), em face das argumentações técnicas e jurídicas abaixo articuladas.

2 – DOS APONTAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta.

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude do pregoeiro em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta.

Ademais, a tese aqui suscitada encontra fundamento, também, nos arts. 17, inciso IV e 47 do Decreto 10.024/2019 (aplicável às Administrações Municipais).

Em verdade, uma simples diligência junto Tribunal de Contas do Estado do Ceará, já sanaria a falha e falta do documento comprobatório da referida regularidade, uma vez que a requerente está plenamente regular com o exigido para habilitação econômico financeira.

A doutrina selecionada também já se manifesta sobre a possibilidade de o pregoeiro realizar consultas *on line* com o fito de verificação. Nesse sentido, os ensinamentos de Joel de Menezes NIEBUHR:

Site: provedorbelnet.com.br - Email: diretor@provedorbelnet.com.br
CNPJ: 15.733.163/0001-50
CEP: 64.206-260 Fone: (88) 3627-1220 / (88) 99416-4050

O pregoeiro, se quiser, pode ele mesmo verificar os requisitos de habilitação exigidos dos licitantes nos sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões. Então, em vez de solicitar que os documentos sejam apresentados por fax e, posteriormente, original ou fotocópia autenticada, o pregoeiro pode ele mesmo acessar os sites que emitem certidões e verificar as condições de habilitação do licitante, sem que o mesmo tenha que lhe apresentar qualquer documento. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 376.

Para Diógenes Gasparini,

Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a litude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que "Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova". Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Ainda temos as seguintes lições de Marçal JUSTEN FILHO:

Se as informações estiverem disponíveis 'on line', caberá ao próprio pregoeiro, de ofício, realizar a consulta sobre a situação do licitante. Isso abrange não apenas as informações disponíveis em cadastros como o SICAF, mas também outras situações em que é possível acessar informações via Internet. Assim se passa com informações atinentes à Receita Federal, ao INSS e assim por diante. JUSTEN FILHO, Marçal.

Site: provedorbelnet.com.br - Email: diretor@provedorbelnet.com.br
CNPJ: 15.733.163/0001-50
CEP: 64.206-260 Fone: (88) 3627-1220 / (88) 99416-4050

Pregão: Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 385.

Acerca do tema, também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

*(...) a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)*

O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

Nessa mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

*"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98, p. 204.)*

Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993. Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do pregoeiro não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

Site: provedorbelnet.com.br - Email: diretor@provedorbelnet.com.br
CNPJ: 15.733.163/0001-50
CEP: 64.206-260 Fone: (88) 3627-1220 / (88) 99416-4050

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência). Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dívidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviram de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência

Site: provedorbelnet.com.br - Email: diretor@provedorbelnet.com.br
CNPJ: 15.733.163/0001-50
CEP: 64.206-260 Fone: (88) 3627-1220 / (88) 99416-4050

RECURSO

RECURSO

do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. 5 Declaração de Voto: (...) 21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados): "É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (...). Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (TCU. Acórdão 2.302/12 – Plenário).

Por amor ao debate, é cediço, os princípios da Administração Pública não são "ilhas", não podendo ser interpretados de forma isolada, sem relação com o arcabouço jurídico-principiológico que alicerça os certames públicos, bem como sem relação com o substrato fático que se apresenta.

O art. 22 da LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942, acrescido pela Lei nº 13.655/2018), é claro ao determinar que:

Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Site: provedorbelnet.com.br - Email: diretor@provedorbelnet.com.br
CNPJ: 15.733.163/0001-50
CEP: 64.206-260 Fone: (88) 3627-1220 / (88) 99416-4050

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A norma acima transcrita é cristalina ao prescrever que, na aplicação do ordenamento jurídico-administrativo (incluindo os princípios regentes do regime jurídico administrativo) o gestor deve considerar a situação prática, bem como proceder a uma interpretação sistemática do ordenamento, não aplicando um princípio ou norma de forma isolada e descontextualizada.

Deste modo, necessário se faz que o administrador, quando da aplicação legislação regente do tema, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas que também o conjunje com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Neste condão, a doutrina selecionada do professor Jessé Torres Pereira Junior, no seu livro Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, enfatiza:

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional.

Por conseguinte, mister se faz invocar a orientação do nobre jurista Marçal Justen Filho:

É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as

Site: provedorbelnet.com.br - Email: diretor@provedorbelnet.com.br
CNPJ: 15.733.163/0001-50
CEP: 64.206-260 Fone: (88) 3627-1220 / (88) 99416-4050

desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

Por certo, embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é absoluto. Com efeito, este pode ser relativizado nas hipóteses em que um licitante apresentar documento de habilitação ou proposta com algum vício ou irregularidade sanável. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 542).

Isto porque, juntamente com a observância do citado Princípio, a realização de certames licitatórios deve ser norteada, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas, bem como deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade. Em outras palavras: poderá haver situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme a técnica da concordância prática ou harmonização, seja mitigado em face de outros princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e da Competitividade. Tal entendimento fica patente no próprio texto do art. 44 da Lei 8.666/1993, segundo o qual "no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei" (destacamos). Assim, numa ponderação de valores, em determinado caso concreto, uma outra norma ou princípio inserto na Lei 8.666/93 pode prevalecer em face do destacado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com sua consequente flexibilização.

O desatendimento de exigências meramente formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público". (destacamos). Observa-se que foi exatamente isto que ocorreu no caso ora ventilado: por um mero lapso, houve o desatendimento de uma exigência formal não essencial (apresentação de um documento cuja essência poderia ter sido verificada por simples diligência do pregoeiro nos repositórios públicos abertos, em face da fé-pública do pregoeiro).

Cabe, ainda, ressaltar que esta municipalidade já esta a laborar seguindo todo o entendimento ora exposto, posto que, conforme pode ser devidamente comprovado no julgamento de recurso impetrado em outro pregão eletrônico (059/2022). Conforme pode ser comprovado, nas razões de julgamento a pregoeira aduziu que no "acórdão do TCU nº 1.211/2021, do plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26/05/2021 tem-se a possibilidade de apresentação de nova documentação pré-existente e que por falha da licitante não anexou ao sistema, ressaltando que a mesma apresentou

Site: provedorbelnet.com.br - Email: diretor@provedorbelnet.com.br
CNPJ: 15.733.163/0001-50
CEP: 64.206-260 Fone: (88) 3627-1220 / (88) 99416-4050

os menores valores nas ofertas de lances dos itens apresentados nesse documento, sendo anexado para análise da secretaria responsável".

Com base neste entendimento a pregoeira possibilitou que a empresa C S do Nascimento de Sousa & Cia juntasse procuração juntamente com a juntada das contrarrazões de recurso, para comprovar que o assinante dos documentos (declarações e proposta de preços), possuía poderes para tal ato.

4 - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pleiteamos que a Administração- Prefeitura Municipal de Parnaíba, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

- Suspenda, cautelarmente, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão.
- Receba o balanço patrimonial 2021, em anexo, para comprovar a capacidade econômico-financeira da requerente, com base na preexistência do documento.
- Proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando-a como habilitada

Termo em que pede Deferimento

Parnaíba, 19 de dezembro de 2022.

JOSÉ MARTINS BARROS
CPF nº 247.041.133-53

Site: provedorbelnet.com.br - Email: diretor@provedorbelnet.com.br
CNPJ: 15.733.163/0001-50
CEP: 64.206-260 Fone: (88) 3627-1220 / (88) 99416-4050

RECURSO



AO ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2022-PMP-PI. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31619/2022

REDE ULTRA CONECTA NET LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 20.657.697/0001-85, com sede na Rua Barão, Nº 385, Bairro São José, CEP: 64.218-220, Parnaíba-PI, por intermédio de seu representante legal **WESLEY COSTA MORORÓ**, brasileiro, casado, empresário, RG sob o nº 2310309 SSP-PI, e o CPF sob o nº 023.648.873-21, residente e domiciliado na Rua Barão, Nº 385, Bairro São José, CEP: 64.218-220, Parnaíba-PI, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por BELNET EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 15.733.163/0001-50.

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Considerando que o prazo para apresentação de recurso findou em 20/12/2022 estas contrarrazões são tempestivas.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que requerente participou do Pregão Eletrônico 119/2022 como licitante e, por mero equívoco, anexou erroneamente o balanço patrimonial de 2020, ao invés de 2021 como exigido pelo edital. Por tal motivo, o Pregoeiro inabilitou a requerente.

Que tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo frívolo motivo da ausência de um mero documento e requer a suspensão cautelar do certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão, receba o balanço patrimonial 2021, para comprovar a capacidade econômico-financeira da requerente, com base na preexistência do documento e por fim, proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando-a como habilitada.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O recorrente dar a entender em seu recurso que cometeu um simples erro quando da juntada dos documentos de habilitação, deixando de juntar o balanço patrimonial do ano de 2021 e juntando o de 2020.

Aqui percebe claramente a intenção de recorrente em conduzir o pregoeiro a erra, pois é possível notar no balanço juntado pelo recorrente que o balanço patrimonial só foi protocolado na junta comercial em 07 de dezembro de 2022, ou seja, oito dias após o prazo final para apresentação das propostas e juntada dos documentos de habilitação.

O próprio art 43 § 3º da Lei 8.666/93, em sua segunda parte, veda expressamente a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta. Veja que não se tratou de um



simples erro na juntada do documento, pois quando do prazo para a juntada, sequer o balanço havia sido protocolado na junta, sendo realizado apenas no dia 07 de dezembro do corrente ano.

O Decreto 10.024, de 2019, traz expressamente que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre o documento posto ou na proposta apresentada. Não se pode forçosamente elastecer a regra para alcançar documentos que não constam do processo.

Chama-se atenção que a expressão no texto "sancar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. Ora, como sancar erro ou falha em documento inexistente/ausente? Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019.

A exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social é imprescindível às licitantes, pois, de fato, todo procedimento licitatório que implique obrigações futuras impõe a obrigação das licitantes em comprovar sua boa condição econômico-financeira, em consonância com o subitem 15.1.3. B do edital.

O art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

É fácil notar que, quando da apresentação da proposta, sequer o recorrente havia registrado o balanço patrimonial na junta comercial.

As empresas que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação, vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. I. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame.

(TCE-MG - DEN: 997561, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 06/12/2017)



No prego eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital devem ser encaminhados via sistema concomitantemente com a proposta, na forma estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do prego, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

(...)

A doutrina administrativista aborda a extensão das diligências permitidas pela Lei nº 8.666/1993, bem como a vedação à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta. A propósito, lecionam os professores Ronny Charles Lopes de Torres e Marçal Justen Filho:

"Podemos apontar alguns limites ao exercício da prerrogativa administrativa para realização de diligências, quais sejam: - Vedação à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta; - Correção de irregularidade essencial; - Garantia de contraditório para novas informações, que influenciem em decisão contrária ao licitante. O § 3º, ao prever a prerrogativa de realizar diligência, impôs expressa limitação, vedando 'a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'. Assim, não cabe diligência para que proposta em branco seja complementada pelo licitante, nem para que seja juntado atestado não apresentado oportunamente." (TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de licitações públicas comentadas. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 495).

"Qual a extensão das diligências? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 574/575).



Como se vê, as empresas licitantes deveriam, no momento da habilitação, comprovar possuir o patrimônio líquido mínimo exigido no edital, apresentando o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social. E, no caso da Lei nº 8.666/1993, o último exercício social é o de 2021.

Nessa linha de raciocínio, considerando que o balanço patrimonial do último exercício social é documento que deveria constar originariamente na proposta, tem-se que, a princípio, sua ausência induziria à desclassificação da licitante. No caso, não se trataria de documento complementar a permitir a juntada posterior, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, art. 26, § 9º do Decreto nº 10.024/2019.

Salientamos que habilitação é uma das fases mais relevantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo. Dessa maneira, cabe ao licitante leitura atenta do edital, bem como a apresentação da documentação exigida.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúida justiça que:

A - Caso a peça recursal da recorrente seja conhecida, que no mérito, seja **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa BELNET EIRELI, **diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital**;

C - Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos

Pede deferimento

Parnaíba - PI, 22 de dezembro de 2022.

REDE ULTRA CONECTA NET LTDA- ME
WESLEY COSTA MORORÓ
Representante legal

RECURSO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



DECISÃO DE RECURSO

- PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 119/2022;
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 31619/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ACESSO À REDE DE INTERNET POR MEIO DE LINK DEDICADO E COMPARTILHADO, ATRAVÉS DE COMODATO, DE TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PARNÁIBA-PI.

ASSUNTO: Recurso Administrativo impetrado pela licitante, em face da decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 119/2022.

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito apresentados pela Ilustre Pregoeira, relativamente à manifestação de interesse em recorrer da empresa: **BELNET EIRELI** em suas manifestações conheço do recurso administrativo interposto, entendo **NÃO REFORMAR A DECISÃO** emanada pela Pregoeira diante das razões apresentadas em sua manifestação.

Decido pelo conhecimento do recurso para, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**. Mantendo a decisão proferida. É como decido.

Parnaíba (PI), 28 de dezembro de 2022.

EDRIVANDRO GOMES BARROS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO INTERINO

Edrivandro Gomes Barros
Prefeitura Municipal de Parnaíba
Secretário de Gestão Interino

RECURSO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31619/2022
RECORRENTE: **BELNET EIRELI**
RECURSO IMPETRADO EM: 19/12/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ACESSO À REDE DE INTERNET POR MEIO DE LINK DEDICADO E COMPARTILHADO, ATRAVÉS DE COMODATO, DE TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PARNÁIBA-PI.

O recurso foi apresentado nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 119/2022, tratando acerca de balanço patrimonial.

JULGAMENTO DE RECURSO

1. DO JULGAMENTO:

Trata-se de resposta ao recurso impetrado no procedimento licitatório em epígrafe, formulado pela empresa **BELNET EIRELI** anexado no sistema <https://www.licitacoes-e.com.br/>, na data 19 de dezembro de 2022, sob os argumentos de que a empresa acima teria apresentado corretamente o seu Balanço Patrimonial.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazão no prazo legal, assim apresentada nesse relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO ATO:

Verifica-se que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal (tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), conforme art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Assim, cumprindo o papel primário de condução do procedimento licitatório conforme lhe faculta o art. 17, I, do Decreto 10.024/2019.

O presente recurso foi encaminhado para o sistema <https://www.licitacoes-e.com.br/>, os referidos memoriais foram interpostos dentro do prazo legal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARNÁIBA

3. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, e a inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 14.1, do edital do Pregão Eletrônico nº 119/2022, que assevera

14.0 - DOS ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS AOS LICITANTES:

14.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar solicitação de esclarecimentos adicionais, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A empresa **BELNET EIRELI** interpôs o respectivo recurso e apresentando as razões do recurso no dia 19 de dezembro do corrente ano, observado o prazo legal para interposição da mesma.

Houve interposição de contrarrazões da empresa **REDE ULTRACONECTA NET LTDA- ME**.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARNÁIBA

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega a recorrente, em apertada síntese, que requerente participou do Pregão Eletrônico 119/2022 como licitante e, por mero equívoco, anexou erroneamente o balanço patrimonial de 2020, ao invés de 2021 como exigido pelo edital. Por tal motivo, o Pregoeiro inabilitou a requerente.

Que tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo frívolo motivo da ausência de um mero documento e requer a suspensão cautelar do certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão, receba o balanço patrimonial 2021, para comprovar a capacidade econômico-financeira da requerente, com base na preexistência do documento e por fim, proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando-a como habilitada.

5. CONTRARRAZÕES:

A RECORRIDA apresentou suas Contrarrazões, onde aduziu que: percebe claramente a intenção de recorrente em conduzir o pregoeiro a erra, pois é possível notar no balanço juntado pelo recorrente que o balanço patrimonial só foi protocolado na junta comercial em 07 de dezembro de 2022, ao seja, oito dias após o prazo final para apresentação das propostas e juntada dos documentos de habilitação.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, afirma-se que, no momento do julgamento e na condução de todo certame, houve estrita observância e vinculação ao Edital, por parte da Pregoeira e da sua Equipe de Apoio, mesmo porque não se trata meramente de materialismo, mas também de observância aos princípios norteadores da licitação em respeito à isonomia, à competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Os esclarecimentos são importantes fontes saneadoras de possíveis vícios que possam vir a existir no Edital. Toda vez que esta Administração é acionada para sanar alguma possível falha, em nenhum momento, se mostrou inerte.

A participação do interessado no procedimento licitatório em conjunto com a declaração de conhecimento do edital, devidamente assinada pelo interessado, implica na sua aceitação aos termos do ato convocatório devendo o mesmo atender a todas as condições e exigências previstas.

Um dos princípios basilares das licitações públicas, elencado pela Lei 8.666/93, é a vinculação ao instrumento convocatório. A Constituição Federal brasileira, por sua vez, determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

RECURSO

RECURSO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (artigo 37 caput Constituição Federal)

O edital do Pregão Eletrônico nº 119/2022, na etapa de procedimento e julgamento, item 15.1.3 - PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, na letra "A" e "B" delimita que para efeito de julgamento, são necessários:

8) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível (ano 2021), apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta;

b.1) Para empresas que fazem a escrituração contábil digital e transmitem através do SPED, admite-se a apresentação do balanço patrimonial do ano de 2020, considerando que a entrega do exercício de 2021 ainda não é exigível. (GRIFO NOSSO)

Doravante, há de se observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações de habilitação tal princípio impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O recorrente dar a entender em seu recurso que cometeu um simples erro quando da juntada dos documentos de habilitação, deixando de juntar o balanço patrimonial do ano de 2021 e juntando o de 2020.

Aqui percebe claramente a intenção de recorrente em conduzir o pregoeiro ao erro, pois é possível notar no balanço juntado pelo recorrente que o balanço patrimonial só foi protocolado na junta comercial em 07 de dezembro de 2022, ao seja, oito dias após o prazo final para apresentação das propostas e juntada dos documentos de habilitação.

O próprio art 43 § 3º da lei 8.666/93, em sua segunda parte, veda expressamente a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta. Veja que não se tratou de um simples erro na juntada do documento, pois quando do prazo para a juntada, sequer o balanço havia sido protocolado na junta, sendo realizado apenas no dia 07 de dezembro do corrente ano.

O Decreto 10.024, de 2019, traz expressamente que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre o documento posto ou na proposta apresentada. Não se pode

7



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

forçosamente elastecer a regra para alcançar documentos que não constam do processo.

Chama-se atenção que a expressão no texto "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. Oras, como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente? Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019.

A exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social é imprescindível às licitantes, pois, de fato, todo procedimento licitatório que implique obrigações futuras impõe a obrigação das licitantes em comprovar sua boa condição econômico-financeira, em consonância com o subitem 15.1.3. B do edital.

O art. 31 da lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

É fácil notar que, quando da apresentação da proposta, sequer o recorrente havia registrado o balanço patrimonial na junta comercial.

As empresas que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação, vejamos:

Portanto, a desclassificação da empresa não ocorreu de forma equivocada, tendo em vista que a documentação de habilitação não atende ao requisito exigido no edital, pois o Balanço Patrimonial anexado está na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, sendo que deveria ter sido juntado o balanço do ano de 2021, e não do ano de 2020 como fez a empresa.

Diante do exposto, considerando que a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzidos por órgão de competência específica, deve sempre essa ser processada e julgada obedecendo aos princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, deles não podendo se arrear, sob pena de se macular o processo de escolha do interessado particular que vai ser escolhido para prestar o bem ou o serviço objeto da mesma.

8



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

7. DA DECISÃO:

Diante do exposto, CONHEÇO o recurso interposto, para no mérito negar-lhe provimento, MANTENDO-SE a decisão de inabilitar a empresa BELNET EIRELI, pelas razões ora impostas.

Devendo dar ciência à empresa recorrente.

É o relatório.

Parnaíba (PI), 28 de dezembro de 2022.

Hyanara de Fatima Sabaia de Souza
Pregoeira

9



MEIO AMBIENTE

A PRESERVAÇÃO DA NATUREZA É RESPONSABILIDADE DE TODOS.

PlausOnline



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Prefeito Municipal: **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**

Vice-Prefeito: **CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - DOM

Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.

Criado pela Lei Municipal nº 1440, de 04 de março de 1994.

Responsáveis: **Lisandro Ayres Furtado** (Secretário de Governo)

Janyere Alexandrino de Sousa (Gerente de Diário Oficial do Município)

Izabella Salomão Moraes (Gerente de Atos Oficiais)

Lisandro Ayres Furtado

Secretário de Governo

Ricardo Viana Mazulo

Procurador Geral do Município

Francisco Eudes Fontenele Aragão

Controlador Geral do Município

Gil Borges dos Santos

Secretário Municipal de Fazenda

Edrivandro Gomes Barros

Secretário de Gestão - Interino

Secretário de Projetos Especiais e Desenvolvimento
Econômico

Adalgisa Carvalho de Moraes Souza

Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

João Carlos Guimarães Araújo

Secretário Imediato do Prefeito

Maria de Fátima da Silveira Ferreira

Secretária Municipal de Educação

Leidiane Pio Barros

Secretária Municipal de Saúde - SESA

Paulo Eudes Carneiro

Secretário Municipal do Setor Primario e Abastecimento -
SESPA

Maurício Pinheiro Machado Junior

Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação
com as Forças de Segurança

José Boanerges de Oliveira Neto

Ouvidor Geral do Município

Renan Rodrigues Benicio

Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hidricos

Interino

Francisco Emanuel Cunha de Brito

Secretária de Serviços Urbanos e Defesa Civil

Carmem Maria da Silveira Aguiar

Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização
Fundiária

José Geraldo Santos Silva

Secretário de Esportes e Lazer

Fábio Silva de Sousa

Secretário Municipal do Trabalho e Defesa do
Consumidor - PROCON

Zulmira do Espirito Santo Correia

Gestora da Central de Licitação e Contratos
Administrativos - CLCA

Francisco das Chagas Dourado dos Santos Júnior

Superintendente de Planejamento

Arlindo Ferreira Gomes Neto

Superintendente de Cultura

Joaquim Vidal Araújo

Superintendente de Turismo

Roberto William Rufino de Sousa

Superintendente de Comunicação

João Rocha de Oliveira

Presidente do Instituto de Previdência Municipal de
Parnaíba - IPMP

Francisco das Chagas Silva de Oliveira

Pres. da Agência Parnaibana de Reg. de serviços
Publicos-ASERPA

Josiane de Oliveira Rios

Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA

Marcus Vinícius do Carmo Ferreira

Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração
Pública

